

TC 019.596/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (audiência e citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata de processo de Tomada de Contas Especial – TCE gerada a partir de determinação contida no Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara que converteu o processo de representação TC 018.892/2008-1 nesta TCE, em virtude dos fatos constatados pela Controladoria-Geral da União - CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalizações acerca da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, administrados pelo município de Dom Pedro/MA durante a gestão do Sr. José de Ribamar Costa Filho.

HISTÓRICO

2. O processo de representação, originário desta TCE, foi autuado em função de documentação, enviada ao Tribunal, pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, relativamente à irregularidades noticiadas pela CGU, no que se refere à aplicação de recursos do Fundef no Município de Dom Pedro/MA.

3. A conversão da referida representação em processo de tomada de contas especial, ocorreu em razão das irregularidades a seguir elencadas:

- a) despesas com curso de capacitação de pessoas que não são professores do ensino fundamental público, da importância de R\$ 22.544,29, item 16.4.1 do relatório de fiscalização da CGU, peça 2, p. 10;
- b) não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores da rede municipal de ensino, na importância de R\$ 26.212,09, item 16.4.2 do relatório, peça 2, p. 14;
- c) pagamento de diferenças do Fundef apuradas em relação aos anos de 2004 e 2005, com recurso de 2006, no valor de R\$ 50.029,77, item 16.4.3 do relatório, peça 2, p. 15;
- d) inserção de recibos inidôneos relativos a despesas com cursos de capacitação não realizados, totalizando R\$ 14.150,00, item 16.4.5 do relatório, peça 2, p. 18-19;
- e) realização de despesas com recursos do Fundef, sem licitação, cujos processos totalizam R\$ 1.668.911,33, item 16.4.7 do relatório, peça 2, p. 20-23;
- f) apuração de diferenças de valores a partir do confronto daqueles inseridos nas folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2006 e do 13º salário e os efetivamente pagos aos servidores, item 16.4.8 do relatório, peça 2, p. 23-26;
- g) gasto excessivo com locação de veículos inadequados para o transporte escolar e pagamento de despesas não elegíveis com o transporte de professores, merenda escolar, coordenadores, supervisores e orientadores, do total de R\$ 69.035,00, item 16.4.9 do relatório, peça 2, p. 30-31;
- h) indícios de simulação de compras de mercadorias no valor de R\$ 102.785,92, item 16.4.14 do relatório, peça 2, p. 38-40;

- i) ausência de retenção e recolhimento de tributos federais, na importância de R\$ 47.050,97, item 16.4.16 do relatório, peça 2, p. 42;
- j) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, item 16.4.17 do relatório, peça 2, p. 43-44; e
- k) ausência de controles sobre a distribuição dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundef, cujos dispêndios somam R\$ 271.286,13, item 16.4.19 do relatório, peça 2, p. 45-46.

4. Diante desse cenário e com base nos documentos constantes dos autos, passaremos a analisar cada irregularidade, segundo a conduta do responsável, nexos de causalidade, e potencial dano ou infração legal.

EXAME TÉCNICO

5. Como as irregularidades tratadas nesses autos referem-se a aspectos variados cujas conclusões terão encaminhamentos e análises distintas, faremos o tratamento individualizado das constatações.

6. No que tange à realização de despesas com curso de capacitação de pessoas que não são professores do ensino fundamental público, item 16.4.1 do relatório de fiscalização da CGU, peça 2, p. 10.

6.1 A citada irregularidade foi apontada a partir do confronto da situação funcional das pessoas participantes de cursos de licenciatura promovidos pelo município de Dom Pedro/MA, por meio de contrato de prestação de serviços com a Universidade Estadual do Maranhão - Uema e o Centro Federal de Educação Tecnológica – Cefet/MA.

6.2 O resultado das listas de alunos desses cursos em confronto com o quadro de servidores municipais revelou que, de um total de 194 alunos matriculados, 77 alunos não tinham vínculos empregatícios com o Município e 15 eram servidores municipais não vinculados à educação.

6.3 Diante desse quadro, a CGU realizou o cálculo do débito dividindo o valor gasto com cada contrato pelo número de alunos matriculados, conseguindo assim os valores relativos apenas à parcela de discentes irregulares.

6.4 Iniciando um exame sobre a irregularidade, vale considerar preliminarmente que o processo de tomada de contas especial deve conter a quantificação adequada do dano, a conduta do responsável e a data de ocorrência do dano. Nesse sentido, temos que os recursos, efetivamente foram gastos nos contratos de prestação de serviços, tendo os contratados implementados os objetos pactuados, logo, o gestor não se beneficiou dos referidos recursos.

6.5 Ademais, o gestor em sua manifestação, peça 2, p.11, referenciou vários alunos e a sua situação funcional, trazendo inclusive alguns diários de classe para comprovar a ligação dos alunos com o magistério e noticiou ainda que as demais pessoas estavam sendo notificadas pela prefeitura a ressarcirem os valores dos cursos frequentados. Em análise, a CGU refutou essas alegações, peça 2, p. 12-13, por considerá-las incompletas, haja vista a ausência de movimentação mensal nas escolas citadas nas alegações e sem a devida comprovação.

6.6 Embora, assista razão nas considerações da CGU, os documentos trazidos pelo gestor comprovam, que pelo menos por algum período que seja, houve a prestação de serviços educacionais, fato que deveria ser considerado na apuração do dano.

6.7 Outra dificuldade na correta caracterização do débito, refere-se à estipulação das datas de ocorrências, haja vista que os cursos foram pagos mensalmente até suas conclusões, não havendo como determinar a data relativa ao conjunto de alunos irregulares, nem mesmo se essas pessoas passaram, se realmente não estavam, a estarem ligadas ao magistério, ou se efetivamente ocorreu o ressarcimento mencionado pelo gestor.

6.8 Nesse sentido, os elementos constantes nos autos impedem a correta caracterização do débito nessa irregularidade, entretanto, não há como afastar a grave irregularidade, motivo pelo qual deve ser realizada audiência do Sr. José de Ribamar Costa Filho, para que apresente razões de justificativa quanto ao pagamento, à conta do Fundef, de cursos de licenciaturas, notadamente aqueles oriundos dos contratos de prestação de serviços firmados entre o município de Dom Pedro/MA e a Universidade Estadual do Maranhão, datado de 6 de janeiro de 2005, peça 6, p. 4-11 e entre o município e o Centro Federal de Educação Tecnológica, em 10 de outubro de 2005, peça 6, p. 12-16, com a presença de alunos não vinculados ao magistério fundamental, fato que contraria o disposto no art. 23 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c art. 71, inciso VI, da Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996.

7. Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores da rede municipal de ensino, item 16.4.2 do relatório, peça 2, p. 14 e ausência de retenção e recolhimento de tributos federais, item 16.4.16 do relatório, peça 2, p. 42.

7.1 Nesse caso, temos que o confronto entre a quantidade de servidores informada nas guias de recolhimento da previdência social - GFIP é inferior ao número de servidores pagos com recursos do Fundef. Sendo assim, a fiscalização concluiu que parte ou a totalidade das retenções realizadas das folhas de pagamento dos servidores pagos com recursos do Fundef, não foi recolhido aos cofres da Previdência Social.

7.2 Não obstante essa situação, há que se destacar o fato de que contribuição previdenciária pode ter sido retidas do Fundo de Participação do Município de Dom Pedro/MA, consoante documentou o gestor ainda na fase de campo da fiscalização realizada, peça 2, p. 14. Para além, o nexo de causalidade entre as retenções nas folhas e o desvio ou desfalque desses recursos teria que ser efetivada com uma análise conjunta da conta específica do fundo de forma a se constatar se as mencionadas retenções de fato foram sacadas, mas não foram recolhidas à previdência.

7.3 Com essas considerações e tendo em vista que em situações semelhantes a essa irregularidade, como é o caso do relato contido no Acórdão 5037/2010 - TCU - 2ª Câmara e do Acórdão 2297/2007 - TCU - 1ª Câmara, onde a medida preliminar adotada foi a realização de audiência, somos pelo mesmo encaminhamento, notificando o gestor para que apresente suas razões de justificativa acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores da rede municipal, fato tipificado no art. 168-A, parte especial do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

8. Em sequência temos a análise das irregularidades relativas à realização de pagamento de diferenças do Fundef apuradas em relação aos anos de 2004 e 2005, com recurso de 2006.

8.1 Sobre esse ponto, fora verificado que a prefeitura pagou, após composição amigável, peça 7, p. 30-35, com o sindicato dos trabalhadores no Serviço Público Municipal de Dom Pedro, verbas referentes a diferenças do Fundef apuradas em relação aos anos de 2004 e 2005.

8.2 De certo que o art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, expõe a obrigatoriedade de utilização dos recursos do fundo no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Texto esse entendido pelo Ministério da Educação como impossibilidade de pagamentos de despesas anteriores com recursos do Fundef, ainda que relativos a despesas com o magistério básico, mesmo pensamento expresso pela CGU em seu relatório de fiscalização, item 16.4.3, peça 2, p. 15.

8.3 Ocorre que essa irregularidade não se constitui dano ao erário, vez que houve os pagamentos aos servidores da educação. Verifica-se sim, a presença de grave infração à norma legal, razão pela qual torna-se necessária a realização de audiência ao Sr. José de Ribamar Costa Filho para que apresente razões de justificativa quanto ao pagamento de despesas com folha de

pagamento de professores, em exercícios anteriores, 2004 e 2005, (peça 7, p. 30-35), à conta do Fundef de 2006, fato que contraria o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 2007.

9. Com relação à inserção de recibos inidôneos relativos a despesas com cursos de capacitação não realizados, totalizando R\$ 14.150,00, item 16.4.5 do relatório, peça 2, p. 18-19.

9.1 Foi constatado que três recibos contidos na prestação de contas da prefeitura nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, não eram idôneos, haja vista que os profissionais que teriam supostamente ministrado cursos de capacitação a professores do ensino fundamental, informaram que não prestaram os serviços descritos, peça 8, p. 1-9.

9.2 Nesse caso, tem-se estabelecido onexo de causalidade entre a conduta praticada pelo responsável e o dano perpetrado, motivo pelo qual deve ser citado, consoante matriz de responsabilização que se segue.

9.2.1 Responsável: José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, CPF: 149.681.003-10.

9.2.2 Conduta: gestor responsável pela prestação de contas dos recursos do Fundef, colecionou nestes documentos, recibos inidôneos, relativos a cursos de capacitação, a fim de comprovar despesa que efetivamente não se realizaram.

9.2.3 Nexo de causalidade: A realização de despesas comprovadas com documentos inidôneos e o seu respectivo pagamento por serviços não prestados evidenciam o dano causado ao erário.

9.2.4 Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a conduta do responsável encontra-se distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública, já que a colocação de documentos de despesas não realizadas não exigia conhecimento acima da média para caracterizá-lo.

9.2.5 Com isso, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável não ter colecionada na prestação de contas documentos inidôneos, nem tampouco ter pagos despesas nessa condição.

10 No que se refere à realização de despesas com recursos do Fundef, sem licitação, temos que a fiscalização da CGU elencou, item 16.4.7 do relatório, peça 2, p. 20-23, uma série de contratações diretas efetivada pelo município de Dom Pedro/MA, trataremos essa irregularidade em conjunto com aquela que indica indícios de simulação de compras de mercadorias, item 16.4.14 do relatório, peça 2, p. 38-40, em função da similaridade de matéria.

10.1 Da relação confeccionada é preciso analisar os fatos sob a ótica da verdade material que se apresentou nos trabalhos de campo desempenhados pela equipe de fiscalização. De pronto, percebe-se que existem despesas, apesar de não licitadas, efetivamente se realizaram, como é o caso dos cursos contratados com a Universidade Estadual do Maranhão e o Centro Federal de Educação Tecnológica, consoante já tratado em itens anteriores desta peça instrutiva.

10.2 Outras contratações, como o caso dos recibos de cursos pagos, mas não realizados, também já foram tratadas nos itens precedentes desta instrução. Ademais, diversas despesas, pelo valor se enquadram na hipótese de dispensa, mesmo ciente de que não houve o devido processo de contratação.

10.3 Com essas ponderações que se somam ao fato de não haver relatos relevantes sobre o não fornecimento dos objetos ou da prestação dos serviços contratados, temos que a imputação de débito nesse caso apresenta-se como medida temerária. Todavia, persiste a grave infração a norma legal, fato que impõe a realização de audiência ao Sr. José de Ribamar Costa Filho para que

apresente razões de justificativa quanto à realização de contratações diretas, sem o devido processo e justificativas, conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

11 Relativo à irregularidade identificada através da apuração de diferenças de valores a partir do confronto daqueles inseridos nas folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2006 e do 13º salário e os efetivamente pagos aos servidores, item 16.4.8 do relatório, peça 2, p. 23-26.

11.1 Nessa irregularidade, a CGU confrontou os salários efetivamente pagos aos servidores de educação com aqueles constantes das prestações de contas do Fundef de 2006, hipótese em que foi verificada uma diferença entre os valores declarados pelo gestor e aqueles efetivamente creditados aos servidores, consoante tabela acostada à peça 2, p. 25.

11.2 Consoante os documentos acostados da peça 17, p. 50-69, a peça 36, existem evidências, como notas de empenho e ordens de pagamento que os valores declarados nas prestações de contas a título de folha de pagamento realmente foram retirados da conta do Fundef, mas não foram totalmente repassados à conta dos servidores, consoante os extratos e contracheques também juntados aos autos.

11.3 O valor apurado como dano será a diferença demonstrada pela CGU na tabela existente à peça 2, p. 25. Já a data de ocorrência a ser adotada neste caso, tendo em vista que o pagamento da folha não ocorreu em apenas um dia do mês, adotaremos, pela racionalidade administrativa e benefício para o responsável, a última data em que ocorreu algum pagamento relativo à folha do respectivo mês de competência, conforme documentos contidos entre a peça 17 e peça 36. Essa discrepância de valores demonstra claramente o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo responsável e o dano perpetrado, motivo pelo qual o gestor deve ser citado, consoante matriz de responsabilização que se segue.

11.3.1 Responsável: José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, CPF: 149.681.003-10.

11.3.2 Conduta: gestor responsável pela prestação de contas e gestão dos recursos do Fundef, informou e emitiu ordem bancárias de folhas de pagamentos com valores superiores aos que efetivamente foram pagos aos servidores.

11.3.3 Nexo de causalidade: A retirada de valores da conta específica sem esse numerários tenham sido transferidos em sua totalidade aos servidores constantes das folhas de pagamentos evidenciam o dano causado ao erário.

11.3.4 Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a conduta do responsável, que assinava as notas de empenhos e ordens de pagamentos, além de confeccionar as prestações de contas, encontra-se distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública, já que a prestação de contas com base em documentos de despesas cujos valores não são os verdadeiros não exigia conhecimento acima da média para caracterizá-lo.

11.3.5 Com isso, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter colecionado na prestação de contas documentos que refletissem a efetiva despesa realizada com pessoal, bem como impedido a retirada de valores maiores para esse fim.

12 No que tange à irregularidade de gasto excessivo com locação de veículos inadequados para o transporte escolar e pagamento de despesas não elegíveis com o transporte de professores, merenda escolar, coordenadores, supervisores e orientadores, item 16.4.9 do relatório, peça 2, p. 30-31, e ausência de controles sobre a distribuição dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundef, item 16.4.19 do relatório, peça 2, p. 45-46, estas serão analisadas em conjunto.

12.1 Tanto os gastos excessivos como a falta de controles identificados pela CGU denotam a prática de atos de gestão adequadas a boa e regular aplicação dos recursos. No caso da falta dos mencionados controles sobre a distribuição dos materiais de consumo esta irregularidade não foi acompanhada de documentação de que os materiais adquiridos não foram recebidos e utilizados. Ademais, os fiscais da CGU visitaram diversas unidades escolares e não ensejaria maiores desdobramentos identificar a carência de material de expediente ou de consumo nesses locais. Assim, a ausência de controles não pode ser tratada como causa direta e certa de ocorrência de dano ao erário, logo, seria temerário, considerar que os valores sobre a distribuição dos materiais de consumo.

12.2 Contudo, a existência de um sistema adequado de controles internos auxilia o administrador público na consecução adequada de suas funções, o que gerar a prática de ato antieconômico, fato que enseja a realização de audiência do gestor para que apresente suas razões de justificativa a respeito dessa ausência de controles sobre a distribuição dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundef para as escolas do município.

12.3 No mesmo caminho, torna-se necessária a realização de audiência do responsável para explique, através de documentação proba, os motivos pelos quais os gastos com combustíveis, no exercício 2006, apresentaram valores discrepantes quando analisados em confronto com as distancias de deslocamento na cidade, o que revela a prática de ato antieconômico.

13 Por fim tem-se a analisar a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, item 16.4.17 do relatório, peça 2, p. 43-44.

13.1 Nessa seara vale lembrar que o art. 7º da Lei 9.424, de 1996, institui a aplicação mínima de 60% dos recursos do fundo para remuneração dos profissionais do magistério. Nesse sentido, o não cumprimento do citado dispositivo caracteriza infração à norma, hipótese em que a medida preliminar mais adequada é a realização de audiência do Sr. José de Ribamar Costa Filho para que apresente suas razões de justificativa sobre esse descumprimento.

13.2 Cabe ainda demonstrar que a referida irregularidade não se encontra na contagem do débito a ser apurado nesses, vez que não há evidências de que existiram saques correspondentes ao valor de 60% para remuneração de professores, de forma que a não aplicação do percentual mínimo não gerou dano ao erário.

CONCLUSÃO

14 A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos desde a execução das despesas com recursos do Fundef, exercício 2006, durante a gestão do Sr. José de Ribamar Costa Filho, então prefeito do município de Dom Pedro/MA, revela que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a geração de dano ao erário.

15 Efetuado o exame das irregularidades contidas no relatório da Controladoria-Geral da União – CGU, peça 2, p. 7-50, à luz dos documentos carreados aos autos pode-se identificar irregularidades de duas naturezas, as que geraram dano ao erário, com elementos que possibilitam a correta caracterização e responsabilidade, e aquelas que não tiveram o potencial danoso, mas refletiram a prática de atos irregulares e que merecem a adoção de medidas por esta Corte de Contas.

16 Sendo assim, para as irregularidades geradoras de débito será proposta a realização de citação, já para as irregularidades que não indicaram débito será proposta a realização de audiência. Assim, consoante exame técnico efetuado anteriormente, nos termos art. 12, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, apresenta-se como medida pertinente a realização de audiência do responsável para apresentar suas razões de justificativa sobre as infrações elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, elencadas no item 3 desta peça instrutiva.

17 De outra forma, nos termos art. 12, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, apresenta-se como medida pertinente a realização de citação do responsável, conforme matriz de responsabilização estabelecida nos itens 9.2 e 11.3, relativas às irregularidades contidas nas alíneas “d” e “f” do item 3, desta peça instrutiva.

18 Com isso, na forma do art. 202, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido pelos atos de gestão inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável, assim como a audiência pelos atos infracionais por ele cometido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19 Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

19.1 nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno/TCU, realizar a **audiência** do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em relação aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - Fundef administrados pelo município de Dom Pedro/MA durante sua gestão no exercício 2006:

19.1.1 pagamento de cursos de licenciaturas, notadamente aqueles oriundos dos contratos de prestação de serviços firmados entre o município de Dom Pedro/MA e a Universidade Estadual do Maranhão, datado de 6 de janeiro de 2005, peça 6, p. 4-11 e entre o município e o Centro Federal de Educação Tecnológica, em 10 de outubro de 2005, peça 6, p. 12-16, com a presença de alunos não vinculados ao magistério fundamental, fato que contraria o disposto no art. 23 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c art. 71, inciso VI, da Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996;

19.1.2 não recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores da rede municipal de ensino, bem como ausência de retenção e recolhimento de tributos federais, fato tipificado no art. 168-A, parte especial do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

19.1.3 pagamento de despesas com folha de pagamento de professores, em exercícios anteriores, 2004 e 2005, à conta do Fundef de 2006, fato que contraria o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 2007;

19.1.4 realização, com recursos do Fundef, de contratações diretas, sem o devido processo licitatório ou justificativas das situações que fundamentaram as compras, havendo indícios de simulação de compras de mercadorias conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

19.1.5 gasto excessivo com locação de veículos inadequados para o transporte escolar e pagamento de despesas não elegíveis com o transporte de professores, merenda escolar, coordenadores, supervisores e orientadores, assim como a ausência de controles sobre a distribuição dos materiais de consumo adquiridos com recursos do Fundef, o que revela prática de ato antieconômico;

19.1.6 não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do fundo com a remuneração dos profissionais do magistério, conforme dispõe o art. 7º da Lei 9.424, de 1996; e

19.2 a realização da **citação** do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF: 149.681.003-10, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa

e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - Fundef administrados pelo município de Dom Pedro/MA durante sua gestão no exercício 2006:

a.1) **Irregularidade I:** Inserção de recibos inidôneos relativos a despesas com cursos de capacitação não realizados, totalizando R\$ 14.150,00, item 16.4.5 do relatório CGU, peça 2, p. 18-19;

b.1) Motivo da citação: Como gestor durante a execução das despesas realizados com o referido recurso, realizou pagamentos de curso de capacitação que não foram prestados e ainda apresentou prestação de contas final atestando a veracidade de tal despesa, embora o concedente tenha se certificado que ela de fato não ocorreu.

c.1) Dispositivos violados: art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

d.1) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (ordem de pagamento)
6.750,00	30/1/2006
4.150,00	30/1/2006
3.150,00	9/2/2006

d.1.1) Valor total do débito atualizado até 3/4/2012: R\$ 33.258,13, conforme demonstrativo de débito à peça 54.

e.1) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

f.1) Endereço do Responsável: Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF: 149.681.003-10

Opção 1 (Sistema CPF, peça 53): Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000.

a.2) **Irregularidade II:** apuração de diferenças de valores a partir do confronto daqueles inseridos nas folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2006 e do 13º salário e os efetivamente pagos aos servidores, item 16.4.8 do relatório CGU, peça 2, p. 23-26;

b.2) Motivo da citação: Como gestor responsável pela prestação de contas e gestão dos recursos do Fundef, informou e emitiu ordem bancárias de folhas de pagamentos com valores superiores aos que efetivamente foram pagos aos servidores, conforme identificou o concedente.

c.2) Dispositivos violados: art. 21 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

d.2) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (emissão da ordem de pagamento)
R\$ 51.672,00	24/2/2006 (janeiro 2006)
R\$ 113.412,00	31/3/2006 (fevereiro 2006)
R\$ 57.349,02	28/4/2006 (março 2006)
R\$ 66.841,35	31/5/2006 (abril 2006)
R\$ 39.096,59	30/6/2006 (maio 2006)
R\$ 61.045,98	31/7/2006 (junho 2006)
R\$ 24.599,38	31/8/2006 (julho 2006)
R\$ 80.326,99	27/9/2006 (agosto 2006)
R\$ 106.722,48	31/10/2006 (setembro 2006)
R\$ 53.315,98	30/11/2006 (outubro 2006)
R\$ 25.763,98	28/12/2006 (novembro 2006)
R\$ 158.347,48	24/1/2007 (dezembro 2006)

Fonte: Tabela constante peça 2, p. 25, e documentos peça 17 a peça 36.

d.2.1) Valor total do débito atualizado até 3/4/2012: R\$ 1.876.642,38, conforme demonstrativo de débito à peça 54.

e.2) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

f.2) Endereço do Responsável: Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF: 149.681.003-10

Opção 1 (Sistema CPF, peça 53): Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000.

SECEX-MA, 3/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9